



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000880/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.482 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SINVAL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 3.360,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrada a Notificação de Lançamento às fls. 08/12, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, Ano Calendário 2007, Exercício 2008, que alterou o resultado apurado em sua Declaração IRPF, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 10.373,75, mais multa de ofício de R\$ 7.780,31 e juros de mora de R\$ 2.023,91 (calculados até 02/2010), totalizando o crédito tributário em R\$ 20.177,97.

O lançamento em questão, originou-se da revisão de sua Declaração de Rendimentos. A fiscalização informa que regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, motivando as glosas efetuadas por falta de comprovação das despesas, cujos valores estão a seguir discriminados:

· R\$ 11.318,00 – deduzido indevidamente à título de Contribuição Previdência Privada e Fapi;

· R\$ 26.404,71 – dedução indevida a título de Despesas Médicas.

Na impugnação apresentada (fls. 02/04), instruída com os documentos de fls. 05/22, o contribuinte alega que revirando seus arquivos conseguiu localizar alguns recibos, listados abaixo, cujos originais anexa à impugnação, aduzindo que infelizmente não encontrou todos os recibos declarados mas tal fato não tira o mérito desta impugnação.

- Carlos Ivan Marques Pinto – CPF 599.935.296-72 – R\$ 200,00;
- Julio Cesar M. Rezende - CPF 949.936.856-49 - R\$ 100,00;
- Julio Cesar M. Rezende - CPF 949.936.856-49 – R\$ 420,00;
- Jose Murilo Rezende - CPF 195.845.718.72 - R\$ 400,00;
- Carlos Augusto Nazareth - CPF 696.658.506-87 - R\$ 1.950,00;
- Hospital Mater Dei S/A – CNPJ 16.676.520/0001-59 - R\$ 275,00;
- Odontodoc Ltda. – CNPJ 02.711.289/0001-82 - R\$ 20,00;
- Rocha Ortodontia Ltda. – CNPJ 21.949.193/0001-00 - R\$ 150,00;
- Regina Celia L. Valadares - CPF 512.249.766-49 - R\$ 140,00;
- Fundação Petrobras PETROS – CNPJ 34.053.943/0001-50 - R\$ 2.029,65;
- Fundação Petrobras PETROS – CNPJ 34.053.943/0001-50 - R\$ 3.706,00.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa procedida pela autoridade fiscal, quando os recibos apresentados pelo contribuinte, com finalidade comprobatória, não atendem ao que prescreve a legislação tributária, restabelecendo-se, no entanto, o valor relativo à despesa efetivamente comprovada nos autos.

CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA/ FAPI.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos dos rendimentos os valores de contribuições pagas à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, nos termos da legislação de regência.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/08/2012, o(a) contribuinte, em 26/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são ***as deduções indevidas de despesas médicas, itens 1) ao 9), exceto o item 7), considerados como impugnados pela decisão anterior*** (e-fls. 32/33), ***cujo somatório correto é R\$ 6.431,71.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 10), apontados pela autoridade

Regularmente intimado, o contribuinte *não atendeu a Intimação* ate a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o Amin valor de R\$ 26.404,71 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, *por falta de comprovação.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 32/33), foram as seguintes:

- 1) Carlos Ivan Marques Pinto – tratamento odontológico – R\$ 200,00 – Fls. 13;
- 2) José Murilo Rezende – sessões de psicoterapia – R\$ 400,00 – Fls. 16;
- 3) Carlos Augusto Nazareth – tratamento odontológico – R\$ 1.950,00 – Fls. 17;
- 4) Nota Fiscal de Serviços nº 010805 – Rocha Ortodontia Ltda. – R\$ 150,00 – Fls. 20;
- 5) Regina Célia Lopes Valadares - tratamento odontológico – R\$ 140,00 – Fls. 21;
- 6) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS – Despesas médicas – R\$ 2.029,65 e R\$ 1.042,06 – Fls. 22.

Os documentos acima não podem ser acolhidos, pois deles não consta quem foi o paciente beneficiário dos serviços executados.

...

8) Júlio César M. Rezende – tratamento odontológico realizado no próprio contribuinte – R\$ 100,00 – Fls. 14 (datado de 10/10/2007).

9) Júlio César M. Rezende – tratamento odontológico realizado no próprio contribuinte – R\$ 420,00 – Fls. 15 (datado de 27/04/2007).

Embora os recibos emitidos por Júlio César M. Rezende informem que se trata de tratamento odontológico prestado no próprio contribuinte, destes não consta o endereço do profissional que prestou os serviços, constando apenas que foi na localidade de Passos. Como o contribuinte residia em Betim, à Rua Tapajós, 269 – Bairro Brasília, entendo que não foi comprovada a efetividade desta despesa apenas pelos documentos apresentados.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.***

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento ***por falta de comprovação das despesas médicas.***

O julgamento anterior indicou como óbices as seguintes falhas nos recibos apresentados: ***ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos e a ausência do endereço do prestador.***

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou ***recibos e notas fiscais*** (e-fls. 13/22), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Em sede recursal reapresenta tais documentos (e-fls. 53/57) e reitera seus argumentos de defesa.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, ***pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos***, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que ***contenha, no mínimo:***

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - ***a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;***

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da Lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos**.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.***

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Por todo o exposto, entendo que ***devem ser restauradas*** as deduções com despesas médicas declaradas em nome de: ***i) Carlos Ivan Marques Pinto; ii) José Murilo Rezende; iii) Carlos Augusto Nazareth; iv) Rocha Ortodontia; v) Regina Lopes Valadares; e vi) Júlio César M. Rezende, no total de R\$ 3.360,00.***

Por outro lado, entendo que ***devem ser mantidas as glosas sobre as despesas médicas com a Petros no valor de R\$ 3.071,71***, neste caso, por tratar-se de plano de saúde, deveria o interessado comprovar quem são as pessoas beneficiárias do mesmo, bem como os valores vertidos, durante o ano-calendário de 2007, para cada participante.

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento, no valor de R\$ 3.360,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente ***logrou êxito parcial em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 3.360,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura